



## Décima Câmara de Direito Privado



**Agravo de instrumento nº 0074032-97.2025.8.19.0000**

**Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

**Agravado: EUNICE DA SILVA MONTEIRO RANGEL**

**Relator Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA DE CUSTEIO DE PRÓTESE CUSTOMIZADA PARA RECONSTRUÇÃO DE MANDÍBULA. INDICAÇÃO MÉDICA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

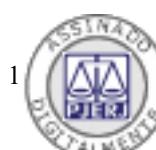
**1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela antecipada para determinar o custeio de prótese customizada para reconstrução de mandíbula, prescrita em laudo médico, fixando multa cominatória diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento.**

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

**2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência a fim de compelir o plano de saúde a custear a prótese customizada; (ii) definir se o valor das *astreintes* fixadas em R\$ 500,00 por dia se mostra excessivo ou necessita de limitação.**

### III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. O laudo médico, elaborado por cirurgião bucomaxilofacial, comprova a necessidade do uso da prótese customizada, integrando o procedimento cirúrgico**





## Décima Câmara de Direito Privado



**prescrito, o que atrai a obrigação contratual de cobertura pelo plano de saúde.**

**4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que órteses e próteses ligadas a ato cirúrgico, quando devidamente indicadas pelo médico assistente, estão incluídas na cobertura obrigatória do contrato.**

**5. A negativa indevida de custeio de tratamento essencial agrava o estado de saúde do paciente e configura prática abusiva, razão pela qual se justifica a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.**

**6. A Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça estabelece que a decisão concessiva de tutela de urgência somente pode ser reformada quando teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos, o que não ocorre no caso.**

**7. A multa cominatória tem natureza coercitiva, não indenizatória, devendo ser fixada em valor proporcional e suficiente para garantir o cumprimento da ordem judicial, conforme art. 536, § 1º, do CPC.**

**8. Embora o valor diário de R\$500,00 não se mostre excessivo, a limitação do montante total em R\$20.000,00 atende ao princípio da razoabilidade e evita enriquecimento sem causa.**

### **IV. DISPOSITIVO**

**9. Recurso parcialmente provido.**

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa ré.



## Décima Câmara de Direito Privado



Trata-se agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Cível de Campos dos Goytacazes, nestes termos:

**“I - Nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência submete-se à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Na hipótese dos autos, o laudo médico que instrui a inicial comprova que a autora apresenta quadro clínico de aumento de volume na face do lado esquerdo, condição que lhe causa dor no local, edema, dificuldade respiratória e na fala, sendo indicado, com urgência, a realização dos procedimentos descritos na exordial (id. 207577944).

Nessa perspectiva, para além da inércia da operadora em se manifestar sobre o pedido de tutela (id. 218462336), deve-se ter presente, consoante iterativa jurisprudência, que cabe ao Médico – e não ao plano de saúde – estabelecer, na busca da cura, a orientação terapêutica ao usuário acometido de doença coberta. Por conseguinte, de rigor que o facultativo tenha autonomia para prescrever o tratamento adequado, segundo as necessidades de cada paciente (TJRJ, Súmulas n. 211 e 340).

Sob outro aspecto, o perigo de dano exsurge, por evidente, da exposição a perigo do bem jurídico máximo (vida), que reclama plena e imediata satisfação a partir da garantia do direito à saúde (CF, art. 6º, caput).

**DEFIRO, pois, a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à requerida que autorize e custeie o tratamento prescrito à parte autora (procedimentos, materiais e internação) em sua rede cooperada, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.”**





## Décima Câmara de Direito Privado



Inconformada, a Empresa operadora do plano de saúde interpôs o presente agravo de instrumento, insurgindo-se contra a r. decisão e pugnando pela sua reforma de modo a obter a revogação da tutela de urgência se insurgindo, ainda, em face da multa aplicada.

Decisão inaugural indeferindo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso (index 29).

A parte autora apresentou contrarrazões (index 37).

### **É o relatório.**

### **Voto.**

A hipótese *sub studio* gira em torno da recusa da Empresa operadora do plano de saúde ré em custear prótese customizada para a reconstrução da mandíbula, na forma prescrita em laudo médico.

Pois bem. A medida de antecipação de tutela pressupõe a prova robusta do fato gerador do direito material da parte autora, aliada às circunstâncias de grave urgência.

Inexiste dúvida de que a Autora apresenta quadro clínico bastante complexo, conforme se extrai do laudo médico (id. 207577944). Veja-se:



## Décima Câmara de Direito Privado



A paciente Eunice da Silva Monteiro Rangel apresenta quadro clínico de aumento de volume na face do lado esquerdo e mento, além de mobilidade nos dentes na região da lesão, causando dor no local, edema, dificuldade respiratória e na fala, conforme demonstrado no exame de ectoscopia e oroscopia.

Através da realização de exames de imagens verificou-se uma extensa área de lesão na região de mandíbula do lado esquerdo e mento, fazendo com que o paciente já apresente quadro Histopatológico de Fibroma. De acordo com as características agressivas do Fibroma a cirurgia é urgente e necessita ser realizada o mais rápido possível para mutilar o mínimo possível da paciente. Com o passar do tempo a lesão aumenta e a cirurgia se torna mais mutilante, dificultando um procedimento reparador.

Vale destacar que o Médico cirurgião buxomaxilofacial apresentou laudo justificando a sua solicitação de utilização da prótese customizada, neste caso específico.

A propósito:

Esclareço que há a possibilidade cirúrgica de instalação de uma placa comum, porém, esta cirurgia não irá devolver as funções normais do paciente, dificultando ainda mais no desenvolvimento da alimentação e fala, seria uma tentativa ineficaz das técnicas utilizadas, que acabaria por agravar o quadro do paciente, tanto no aspecto clínico quanto no aspecto psicossocial, prolongando o seu sofrimento, já que o paciente apresenta um grau de depressão e ansiedade pelo aumento de volume da face, dificuldade ao falar e dor, deixando de querer exercer suas atividades sociais normais, tais como trabalhar, sair e manter convívio social.

Como mencionado, todas as tomografias e exames externos apontam a lesão, como Fibroma, restando apenas a alternativa da prótese personalizada, que é uma prótese sob medida para o paciente com enormes chances de sucesso.

Cumpre apontar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a prótese customizada, associada à necessária intervenção cirúrgica e devidamente justificada pelo Médico assistente, integra o universo de cobertura do plano de saúde. Veja-se:



## Décima Câmara de Direito Privado



**AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRURGIA DE CRANIOPLASTIA. RECONSTRUÇÃO ÓSSEA DO CRÂNIO. PRÓTESE 3D CUSTOMIZADA. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Discute-se nos autos acerca do custeio pelo plano de saúde de prótese 3D customizada para cirurgia de reconstrução óssea do crânio e da caracterização dos danos morais.
2. Não viola os arts. 489 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de órteses e próteses ligadas a procedimento cirúrgico.**
4. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual.
5. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais.
6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
7. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp n. 2.024.035/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)





## Décima Câmara de Direito Privado



Portanto, neste juízo de cognição sumária, temos que os elementos de prova são suficientemente robustos, aptos a proporcionar a concessão da medida. Do que se infere que se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória de urgência, em consonância com o artigo 300 do CPC.

Certamente, trata-se de questão ainda a ser mais bem dirimida no curso do processo; mas que, por ora, permite a inferência da presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida de antecipação de tutela.

Ademais, a eventual reforma desta decisão somente se justifica quanto teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 59 deste Tribunal:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”

No tocante ao valor da multa, fazem-se necessárias algumas considerações.

Como é cediço, a finalidade precípua da multa cominatória, prevista no § 1º do artigo 536 do CPC, é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, razão pela qual deve ser arbitrada em valor suficiente de molde a garantir a efetividade do provimento jurisdicional.





## Décima Câmara de Direito Privado



A *ratio* contida no referido dispositivo legal é a de que cabe ao órgão judicial buscar providências que melhor assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Nesse esteio, cumpre ressaltar que a multa não possui natureza indenizatória, mas tão somente caráter persuasivo.

Por certo que se espera o integral cumprimento do provimento judicial sem a necessidade da incidência de multa cominatória.

Em relação ao valor diário arbitrado em R\$500,00 não se mostra em nada excessivo não merecendo qualquer redução. Todavia, deve-se limitar a sua incidência ao patamar provisório de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Por conta de tais considerações, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento para limitar, provisoriamente, as *astreintes* ao valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025.

**Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes**  
Desembargador